



JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021 - Nº

SEINFRA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá/CE vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS 001/2021 - SEINFRA**, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2021 – SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de serviços de Engenharia Elétrica para elaboração de projetos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, fiscalização acompanhamento de obras e memorial descritivo, destinado à Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá/CE, lançada em 21/01/2021, conforme publicação no sítio eletrônico PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o objeto em licitação: para contratação da prestação de serviços de engenharia elétrica para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá/CE, quais sejam: elaboração de projetos básicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, projetos de engenharia elétrica, fiscalização e acompanhamento de obras e memorial descritivo, conforme consta das especificações do Edital. Portanto, nota-se que se refere à aglutinação de serviços de engenharia elétrica de naturezas predominantemente intelectuais e complexas – elaboração de projetos, estudos e fiscalização.

A contratação de serviços eminentemente intelectual e complexo não se coaduna com o tipo de licitação menor preço, e sim, com os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preços, em observância ao disposto no art. 46 da Lei Nº 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial



elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básico e executivo, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [Destaques nosso]

Diante do exposto, não resta outra alternativa para a Administração, sendo necessário a revisão de edital e consequente, novo procedimento licitatório, permitindo dessa forma a adequada competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei N° 8.666/93:



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência



de vício insanável.

IV- DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação recomenda a ANULAÇÃO da Tomada de Preços 001/2021 - SEINFRA, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 16 de fevereiro de 2021.


Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
PRESIDENTE DA CPL